LEI Nº 2137

Dispõe sobre o uso de equipamentos sonoros e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O uso de equipamentos sonoros, em vias públicas, depende de concessão Municipal, de conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 2º A concessão de que trata o Art. 1º, será limitada a um veiculo para cada 15.000 habitantes, conforme estatística do IBGE.

§ 1º O processo de concessão será feito através de Sorteio Público, podendo concorrer todas as empresas e firmas, previamente, cadastradas, de conformidade com Edital que será publicado, com antecedência minima de 30 (tinta) dias.

§ 2º As empresas ou firmas sorteadas ficarão obrigadas a apresentar toda a documentação para obtenção do competente Alvará e, conseqüentemente, inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Quaisquer Natureza.

§ 3º O veículo deverá estar devidamente emplacado no Municipio, equipado e identificado, nas portas laterais, com o nome da empresa ou firma, endereço e telefone.

§ 4º Cada firma ou empresa autorizada terá Alvará específico com validade para 180 (cento e oitenta) dias, renovável semestralmente e só poderá manter 01 (um) veículo em circulação diariamente, de acordo com os horários previstos no Art. 3º.

Art. 3º O horário para esse tipo de prestação de serviço será de 12 às 18 horas, de segunda a sexta-feira, exceção apenas para o sábado, quando o horário será de 8 às 12 horas.

Art. 4º Excepcionalmente, durante os festejos carnavalescos, o horário será alongado, podendo funcionar das 12 horas às 6 horas da manhã do dia seguinte.

Parágrafo Único. Fica estabelecido um período de silêncio nas ruas durante os festejos carnavalescos, de 6 às 12 horas, não sendo permitido o trânsito de veículos com sonorização, a fim de preservar o direito ao descanso e repouso da população.

Art. 5º Fica proibida a circulação de veículos equipados com aparelho de som, inclusive trios elétricos, aos domingos, feriados, dias santificados e sábados após às 12 horas, exceção apenas para o que dispõe o Art. 4º.

Art. 6º O disposto no Art. 3º se aplica, igualmente, ao uso de buzinas, sirenes e espocar de fogos.

Art. 7º O uso de aparelhagem de som por empresas comerciais, industriais, entidades civis, religiosas e outras, dependerá, igualmente, de Alvará especifico.

Art. 8º Fica expressamente proibido o uso de aparelhagem de som, próximo ao Hospital, Policlínicas, Asilos e Casas de Repouso, Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fórum, Delegacia de Policia, Igrejas, Escolas Municipais, Estaduais e Particulares, cuja distância mínima a ser observada, será de 100 (cem metros).

Art. 9º Os veículos de que trata o Art. 2º, deverão manter o som máximo de 70 (setenta) decibéis, medidos a 10m (dez metros) da fonte geradora.

Parágrafo Único. Os circos, parques de diversão, cinemas ao ar livre, festas promovidas por Associações de Bairro ou por particulares, obedecerão, igualmente, o limite máximo previsto neste artigo.

Art. 10 Os clubes sociais e esportivos, danceterias e "boites" também dependerão do enquadramento da lei ambiental que será fiscalizado pelo CODEMA, com dados técnicos, cuja concessão e Alvará especifico dependerão de uma vistoria técnica, para que os clubes sociais e esportivos, danceterias e "boites" preservem o limite máximo de 10 (dez) decibéis a uma distância de 50 (cinquenta) metros da fonte geradora ou seja do lado de fora do prédio.

§ 1º Os bares e restaurantes dependerão de uma vistoria pelo CODEMA, órgão competente para definições sobre nível de decibéis de acordo com cada localização.

§ 2º O CODEMA fiscalizará e deliberará ordens normativas para utilização de quaisquer equipamentos sonoros, com dados e assinatura de um técnico ou engenheiro especifico de segurança e ou ambiental.

Art. 11 Os estabelecimentos que já estiverem funcionando com aparelhagem de som, terão 120 (cento e vinte) dias de prazo para se enquadrarem à presente Lei.

Art. 12 Ficam excluídas do disposto nesta Lei, as indústrias que funcionam 24 horas por dia, desde que o ruído não ultrapasse 40 (quarenta) decibéis durante o dia e 10 (dez) decibéis durante o período noturno, medidos na parte externa do estabelecimento.

Art. 13 Veículos particulares (carros, caminhonetes etc) não podem usar suas aparelhagens sonoras de maneira que os sons ultrapassem os limites internos do veiculo, quer estejam parados ou em movimento, mantendo sempre as portas laterais e traseira fechadas, EXCETO SEXTA-FEIRA, DE 18 ÁS 22 HORAS E SÁBADO, DE 14 ÀS 22 HORAS, OBEDECENDO O SOM MÁXIMO DE 70 DECIBÉIS, MEDIDOS A 10M DA FONTE GERADORA.

Art. 14 O não cumprimento da presente Lei, implicará em multa de valor correspondente à UPFI, além da apreensão do veiculo e da aparelhagem de som, e conseqüente cassação do Alvará.

Art. 15 Para a expedição do Alvará especifico, de que trata o § 2º, do Art 2º, fica fixado o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da UPFI.

Art. 16 A Lei do Silêncio, ou seja, após às 22 horas, deverá ser observada integralmente, exceção apenas para o que dispõe a presente Lei.

Art. 17 Ficam revogadas as Leis nºs. 1571, 1618 e 1905.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itabirito, 20 de março de 2.000.

SILVANO ANTÔNIO NETO
Presidente